DECISÃO Nº 5659784 - DGP-DCCE

SEI!TJPR Nº 0039654-59.2016.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5659784

PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DO REGIME ESPECIAL

Ano de referência: 2021

Ente Devedor: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Repasse: CEF, operação: 040, Agência: 3984, Conta: 800794-0 (ordem cronológica).

1 . O artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 99/2017, estabelece que *"os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local"*.

2 . Portanto, os entes públicos devedores de precatórios submetidos ao regime especial têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ,1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2024, e nunca inferior àquele mínimo fixado pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. Nesse contexto, nos termos do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o ente público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de

2021, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

4. Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada ao evento 5659755 e com fundamento no artigo 64 e seguintes da Resolução nº 303/2019 do CNJ, **HOMOLOGO** como Plano de Pagamento para o exercício 2021 o Cálculo do Percentual da RCL 2021 juntado ao evento 5472248, devendo o ente devedor realizar mensalmente o repasse de no mínimo **1,00%**[1] da sua RCL para pagamento dos precatórios devidos.

5. Considerando o Plano de Pagamento no exercício anterior, será dada continuidade ao desconto mensal junto ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o qual, para fins operacionais, ocorrerá pelo valor apurado para julho/2020, considerando a aplicação do percentual citado no item anterior sobre a RCL apurada em maio/2020, correspondente à **R$ 16.218,72 (dezesseis mil, duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos)**. Eventual diferença decorrente da variação da RCL ao longo do exercício será considerada no cálculo do percentual mensal a ser depositado nos exercícios seguintes, até o final do Regime Especial.

6. Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios.

7. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento.

8. Oficie-se ao Banco do Brasil – Setor Público, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a continuidade dos bloqueios mensais de valores repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios em benefício do Município, considerando o recálculo. O montante retido deve ser transferido à conta de repasse relativa ao município administrada pelo TJPR para pagamento de precatórios em ordem cronológica (Banco: 104, Agência: 3984, Operação: 040, Conta: 800794-0).

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

---

[1] A respectiva planilha para cálculo do valor devido a partir de aplicação de percentual sobre valor da RCL está disponibilizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça, no Menu Consultas/Precatórios/Planos de Pagamento de Regime Especial.

Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 13/10/2020, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5659784** e o código CRC **00C03240**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DEMONSTRATIVO DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
E PERCENTUAL SUFICIENTE PARA QUITAR OS DÉBITOS ATÉ DEZ/2024
Artigo 101 do ADCT - EC 99 de 14/12/2017
Resolução CNJ nº 303/2019

REGIME ESPECIAL - PLANO DE PAGAMENTO - 2021

ENTE DEVEDOR	**MUNICÍPIO DE ULYSSES**

MODALIDADE DE PAGAMENTO	PARCELA MÍNIMA

CÁLCULO

DÍVIDA LÍQUIDA	**R$448.097,02**

Dívida estimada de precatórios devidos pelo ente devedor, incluindo-se os precatórios requisitados pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), apurada em julho de 2020 e projetada para dezembro de 2020, já descontados os valores que estão em conta de repasse e os valores que serão depositados pelo Município até dezembro de 2020.

PRAZO PARA QUITAÇÃO	**4 ANOS**

Conforme disposta na EC nº 99/2017, os entes devedores devem quitar seu estoque de precatórios até o final de 2024.

% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**1,0000000%**

Percentual apurado conforme Resolução CNJ nº 303/2019 e com base na RCL de maio/2020